



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.723117/2014-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO BONETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES.

A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento em 25/08/2014 (fls. 60/63) pois fora verificada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 42.559,30 percebidos da Fonte Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento à fl. 63.

Não conformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 12/16), alegando que no momento da apresentação da DIRF referente ao ano calendário 2012 e exercício 2013 não tinha conhecimento de seu direito à isenção, motivo pelo qual fora apurado imposto a pagar.

Informa que é servidor aposentado e portador de moléstia grave (cegueira monocular), CID H54.4, contraída em 01/2003. Junta aos autos documentos que entende hábeis a comprovar sua condição de isento.

Com o fito de corroborar suas alegações, acosta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e discorre sobre a interpretação da Lei e o sentido genérico acerca da cegueira.

Junta Laudo Pericial (fl. 23), emitido pela Dra. Ana Cristina Baccan CRM 91.546 e Relatório Médico (fl. 24), emitido por médico particular Dr. José Ricardo Costa CRM GO 7888.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme excertos abaixo transcritos:

A inclusão de visão monocular no rol de patologias consideradas graves somente é possível por meio de processo de interpretação da norma jurídica que amplia o alcance do vocábulo cegueira, visto que, por definição literal, a previsão legal aponta para a moléstia que se caracteriza pela ausência do sentido da visão.

Não podemos esquecer, porém, que a legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário (isenção e anistia) e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, art.111, incisos I e II).

Assim, no caso concreto, a existência do sentido da visão no indivíduo, ainda que parcial, afasta a incidência da norma isencional. Não se trata, portanto, de subtrair significados presentes na norma jurídica por meio de interpretação, restringindo-a, mas, ao contrário, obstar a ampliação de seu sentido ordinário, conduta que iria albergar indevidamente hipóteses fáticas não pretendidas pelo legislador natural para excluir rendimentos da base de cálculo do imposto sobre a renda.

O contribuinte fora cientificado do Acórdão nº 15-37.932 - 5ª Turma da DRJ/SDR - em 19/01/2015 (fl. 127).

Sobreveio recurso voluntário em 21/01/2015 (fls. 129/134). Em apertada síntese, reiterou os fundamentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de cegueira monocular, CID H54.4, patologia essa inserida no rol das espécies de cegueira.

A Turma de Primeira Instância manteve o lançamento por entender que a moléstia do requerente não é elencada na norma isencional, proferindo a decisão abaixo ementada.

VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CARACTERIZADOS COMO ISENTOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional. Proventos de aposentadoria não declarados como rendimentos tributáveis em razão da visão monocular caracterizam a omissão de rendimentos.

Sabe-se que para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No que se refere ao primeiro requisito disposto em lei, entendo que os próprios documentos carreados dispensam análise aprofundada sobre a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte. A carta de concessão de fl. 09 é apta a comprovar que os proventos recebidos são a título de aposentadoria.

Dessa forma, passe-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fora apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário, Laudo Pericial (fl. 23), emitido pela Dra. Ana Cristina Baccan CRM 91.546 e Relatório Médico (fl. 24), emitido por médico particular Dr. José Ricardo Costa CRM GO 7888.

Em que pese os documentos trazidos pelo contribuinte, bem exarada a decisão *a quo* no sentido de que a cegueira monocular não é moléstia abrangida pela norma isentiva.

Desta feita, utilizo excertos da decisão recorrida como razões de decidir:

[...]

A previsão legal é inequívoca ao indicar a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é moléstia grave que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular, por óbvio, não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo (Lei nº 7.713, de 22/12/1998, art. 6º inciso XIV, e Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 30, caput).

A inclusão de visão monocular no rol de patologias consideradas graves somente é possível por meio de processo de interpretação da norma jurídica que amplia o alcance do vocábulo cegueira, visto que, por definição literal, a previsão legal aponta para a moléstia que se caracteriza pela ausência do sentido da visão.

Não podemos esquecer, porém, que a legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário (isenção e anistia) e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, art.111, incisos I e II).

Assim, no caso concreto, a existência do sentido da visão no indivíduo, ainda que parcial, afasta a incidência da norma isencional. Não se trata, portanto, de subtrair significados presentes na norma jurídica por meio de interpretação, restringindo-a, mas, ao contrário, obstar a ampliação de seu sentido ordinário, conduta que iria albergar indevidamente hipóteses fáticas não pretendidas pelo legislador natural para excluir rendimentos da base de cálculo do imposto sobre a renda.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA